

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

3.4.2006

B6-0241/2006

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de uma declaração da Comissão
nos termos do nº 2 do artigo 103º do Regimento
por Stefano Zappalà, Simon Busuttil, David Casa e Patrick Gaubert
em nome do Grupo PPE-DE
sobre a gestão dos fluxos migratórios excepcionais em Malta

B6-0241/2006

Resolução do Parlamento Europeu sobre a gestão dos fluxos migratórios excepcionais em Malta

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em particular o seu artigo 14º,
 - Tendo em conta a Convenção de Genebra, de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, em particular, o seu artigo 31º,
 - Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em particular, o seu artigo 5º,
 - Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹, em particular, os seus artigos 1º e 18º,
 - Tendo em conta a Directiva 2003/9/CE do Conselho de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros e a Directiva 2004/83/CE do Conselho de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE) 343/2003 do Conselho de 18 de Fevereiro de 2003, designado "Dublim II", que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro,
 - Tendo em conta o artigo 6º do Tratado UE e o artigo 63º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 103º do seu Regimento,
- A. Considerando que uma delegação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos se deslocou a Malta em 24 de Março de 2006, a fim de visitar os centros de detenção administrativa, nomeadamente, os centros de Hal Safi, Hal Far e Lyster Barracks e de reunir com as autoridades maltesas e as organizações não-governamentais para discutir a questão da imigração,
- B. Considerando os factos verificados no local pelos membros da delegação,
- C. Considerando que a ilha de Malta está situada nas fronteiras meridionais da União Europeia; que é uma pequena ilha de 316 km² com uma população de 400.000 habitantes,

¹ JO C 364 de 18.12.2000, p. 1

com uma densidade de mais de 1200 pessoas/km² e que possui, manifestamente, uma capacidade muito limitada para acolher e albergar migrantes e requerentes de asilo que regularmente desembarcam em grande número nas suas costas,

- D. Considerando que a média anual das pessoas que chegam a Malta corresponde a 45% da taxa de natalidade deste país e que, em termos de população, uma entrada em Malta corresponde a 140 entradas em Itália, a 150 em França e a 205 na Alemanha; considerando que, em 2005, entraram em Malta 1.800 pessoas, o que corresponde a 252.000 entradas em Itália, 270.000 em França e 369.000 na Alemanha,
- E. Considerando que Malta gasta 1% do seu orçamento de Estado para fazer face à sua situação actual, que, manifestamente, se irá agravar nos meses e anos mais próximos; considerando que Malta emprega uma parte considerável do seu exército e dos seus serviços policiais, a saber, mais de 10% dos seus efectivos, na resposta à urgência humanitária e na gestão dos centros de detenção e de acolhimento,
- F. Considerando que Malta não é o destino final das pessoas que chegam à ilha, as quais declaram desejar viajar para outros países da União Europeia,
- G. Considerando que as autoridades maltesas não dispõem de pessoal suficiente para tratar dos pedidos de asilo num prazo razoável,
- H. Considerando que uma parte das pessoas que chegam a Malta provêm de países em guerra, nomeadamente, do Corno de África e da região do Darfour, e que dificilmente podem ser reenviadas para os respectivos países de origem,
- I. Considerando que a residência nos "centros abertos" é sempre preferível à estadia em verdadeiros centros de detenção, como o demonstrou a experiência nas cidades de Ceuta e Melilla,
- J. Considerando que, em caso de detenção, o período máximo não pode ultrapassar um prazo razoável,
- K. Considerando que a população maltesa espera da União Europeia provas de solidariedade e de apoio que tardam a chegar,
- L. Considerando que a União Europeia deveria intervir com toda a urgência e com todos os meios ao seu alcance para apoiar Malta no seu esforço de gestão dos fluxos migratórios, como é também o desejo das autoridades maltesas,
- M. Considerando que a adesão à União Europeia acarretou, para Malta e outros pequenos países, dificuldades na aplicação do Regulamento 343/2003 de 18 de Fevereiro de 2003, designado "Dublin II",
 - 1. Reconhece as dificuldades enfrentadas por Malta na gestão da urgência migratória dos últimos anos:
 - 2. Manifesta a sua solidariedade para com a população maltesa, as autoridades maltesas e as forças da ordem que se deparam com um problema considerável, tendo em conta a

dimensão do país e da sua população e, ainda, o facto de Malta não ser o destino final dos migrantes e dos requerentes de asilo;

3. Congratula-se com o esforço de transparência despendido pelas autoridades maltesas, que permitiram o livre acesso aos centros, quer da delegação da Comissão das Liberdades Civis quer da imprensa;
4. Deplora, porém, as condições de vida inaceitáveis dos migrantes e dos requerentes de asilo nos centros de detenção administrativa de Malta;
5. Solicita às autoridades maltesas que reduzam consideravelmente os prazos de detenção dos migrantes;
6. Apela para um papel reforçado da União Europeia na gestão das urgências humanitárias ligadas aos fluxos migratórios e aos requerentes de asilo;
7. Considera que os Estados-Membros da União deveriam demonstrar uma maior solidariedade para com os Estados-Membros que sofrem mais com os fluxos migratórios com destino para a UE e convida os Estados-Membros a acolherem os requerentes de asilo provenientes de Malta e de outros pequenos países no seu território, utilizando, nomeadamente, os fundos previstos no programa ARGO e no Fundo Europeu para os Refugiados, o Fundo Europeu para as Fronteiras Externas, o Fundo Europeu de Integração dos Nacionais de Países Terceiros e o Fundo Europeu de Regresso dos Nacionais de Países Terceiros durante o período 2007-2013;
8. Solicita à Comissão que proponha, o mais rapidamente possível, a criação de um fundo de urgência para fazer face às crises humanitárias nos Estados-Membros e incorpore nos novos fundos para o período 2007-2013 um mecanismo de urgência que permita um auxílio financeiro em situações de urgência;
9. Solicita veementemente à Comissão que, o mais rapidamente possível, adopte uma iniciativa tendo em vista uma revisão do Regulamento 343/2003, designado "Dublin II", que põe em causa o seu próprio princípio, a saber, que o Estado-Membro responsável pelo tratamento de um pedido de asilo é o primeiro país de acesso, o que impõe aos países situados a sul e a leste da UE um encargo insuportável, e que instaura um mecanismo equitativo de repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros;
10. Convida o Conselho a, o mais rapidamente possível e em conjunção com o Parlamento, proceder à adopção da Directiva "Regresso" que prevê, nomeadamente, a fixação de normas mínimas para as condições de detenção dos migrantes em situação irregular na União Europeia;
11. Recorda a necessidade de uma política comunitária de imigração e de asilo baseada na abertura de canais legais de imigração e na definição de normas comuns de protecção dos direitos fundamentais dos imigrantes e dos requerentes de asilo em toda a União, tal como estabelecido pelo Conselho Europeu de Tampere de 1999 e confirmado no programa da Haia;
12. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão,

aos Governos e aos Parlamentos dos Estados-Membros, bem como ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.